

estou convencido, como os três eminentes colegas que divergiram da maioria, de que, realmente, houve um excesso, o que é muito natural, pois não há legislador infalível. A infalibilidade não é inerente ao homem; somente Deus é infalível.

Dai, porque, com o consentimento de meus colegas, acolho a argüição de constitucionalidade, em parte, do art. 3º do DL. 2, para o fim de excluir a competência do Tribunal Militar, ou melhor, da capulação nova que lhe deram os atos dos comerciantes, relativos à transgressão de tabela de preços, seja pela afixação do preço, seja porque o cobrou acima da tabela regular.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Remeteram ao Tribunal Pleno.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrade, Relator. Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Srs. Ministros Oswaldo Trigueiro, Evandro Lins e Silva, Cândido Motta Filho e Lafayette de Andrade. Licenciado, o Exmo. Sr. Ministro Victor Nunes.

Brasília, 14 de março de 1966. — Alvaro Ferreira dos Santos, Vice-Diretor-Geral.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Rejeitada a argüição de constitucionalidade do DL. 2, no seu art. 3º, em parte, contra os votos dos Ministros Evandro Lins, Gonçalves de Oliveira, Luiz Gallotti e do Presidente, concederam a ordem, em parte, a favor do paciente Fidélis Peçanha, sendo que o Sr. Ministro Vilas Boas também concedia a favor do outro paciente.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa. Relator, o Excelentíssimo Sr. Ministro Lafayette de Andrade. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Carlos Medeiros, Aliomar Baleeiro, Oswaldo Trigueiro, Prado Kelly, Adalício Nogueira, Evandro Lins e Silva, Hermes Lima, Pedro Chaves,

Gonçalves de Oliveira, Vilas Boas, Cândido Motta Filho, Luiz Gallotti, Hahnemann Guimarães e Lafayette de Andrade. Licenciado, o Exmo. Sr. Ministro Victor Nunes.

Brasília, 17 de março de 1966. — Alvaro Ferreira dos Santos, Vice-Diretor-Geral.

EMBARGOS NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 53.404 — GB

Supremo Tribunal Federal — Tribunal Pleno

Relator: Sr. Ministro Adalício Nogueira

Embargante: João Maurício Gomes da Costa.

Embargado: Rêde Ferroviária Federal S.A.

Acidente ferroviário. O embargante, pai de filho menor de 18 anos, que no mesmo faleceu, tem direito à necessária reparação, porque a vítima era um valor econômico potencial, necessário à subsistência do lar. Embargos conhecidos e recebidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Recurso Extraordinário número 53.404, em grau de embargos, da Guanabara, entre partes como Embargantes — João Maurício Gomes da Costa e como Embargada — Rêde Ferroviária Federal S.A., acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, conhecer dos embargos e receber-lhos, unânimemente, nos termos das notas taquigráficas juntas.

Brasília, 3 de maio de 1967. — Luiz Gallotti, Presidente. — Adalício Nogueira, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Adalício Nogueira: — O v. acórdão de f. 295, de que foi relator o eminentíssimo Ministro Cândido Motta Filho, decidiu a controvérsia

em foco, nos termos do voto de f. 293 que, assim, se enuncia:

"Nenhuma questão jurídica relevante foi argüida. A questão foi julgada pela prova e esta levou a decisão recorrida a reconhecer que não houve dano a indenizar. A jurisprudência invocada não se aplica. Não conheço do recurso".

Esse julgado motivou os embargos de f. 296-314v., que foram admitidos (f. 325) e impugnados (f. 330-331).

O caso é que o embargante propôs contra a embargada, Rêde Ferroviária Federal S.A., uma ação ordinária de indenização, para lograr reparação total decorrente da morte do seu filho Abdizio Ribeiro da Costa, menor de 18 anos, vítima de acidente num dos trens da embargada, em que viajava, como passageiro. Vitorioso, em parte, na primeira instância, que julgou a ação procedente, exclusivamente para reconhecer ao Autor direito às despesas de luto e funeral e a honorários de advogado, no montante de 20% sobre o valor da condenação, recorreu dessa decisão para o Egrégio Tribunal Federal de Recursos que, por maioria de votos, negou provimento ao recurso para manter a sentença em julgado (fólio 131) que, embargado, foi mantido, também, por maioria de votos (f. 209).

Daí, o recurso extraordinário, que, como se viu, não foi conhecido, ensejando os presentes embargos.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Adalício Nogueira
(Relator): — Não há dúvida de que a tese esposada pelo v. acórdão embargado é divergente daquela prestigiada por outros julgados, em que se estribaram os embargos. Segundo êstes, a indenização não deve cifrarse ao pagamento de despesas de luto e funeral, mas há de reparar os prejuízos sofridos pelos pais com a morte trágica e prematura do filho. Há, pois, divergência assinalada. Conheço, assim, dos embargos.

É certo que o v. acórdão embargado não conheceu do recurso extraordinário, mas sem embargo disso, aflorou o mérito da questão, porque dis-

se inexistir dano a satisfazer, bem como que a jurisprudência invocada não se aplicava ao caso.

Ainda recentemente, o eminentíssimo Ministro Aliomar Baleeiro, como relator do RE 59.940, de São Paulo, num expositivo e brilhante voto, em que perfilhou o princípio da resarcibilidade do dano moral, reconheceu aos pais o direito à reparação ampla pela morte, em acidente, de duas crianças, de acordo com o art. 1.553 do C. Civ., em ação movida contra a empresa culpada (R.T.J. 39/38-44).

Aliás, admite-se, ou não, a doutrina da reparabilidade do dano moral, já hoje vitoriosa e em via de franco acolhimento pela jurisprudência,¹ a verdade é que a tese dos embargos já se encontra consagrada por numerosas decisões deste Egrégio Supremo Tribunal Federal. Haja vista, entre outros e além do acima citado, os seguintes acórdãos: no RE 56.438 da Guanabara, de que foi relator o eminentíssimo Ministro Evandro Lins, cuja ementa registra: "Responsabilidade Civil. A empresa responde pelos danos causados aos seus passageiros. A vítima, embora menor, concorria para as despesas da família" (R.T.J. 34/716-717); no RE 58.825, de São Paulo, de que foi relator o eminentíssimo Ministro Hermes Lima, cuja ementa reza: "Acidente Ferroviário. A vítima, filho do casal, contava 17 anos. Já percebia salário mensal com direito a repouso remunerado e hora extra. É claro que ajudava o lar doméstico" (R.T.J. 39/172-173).

Na espécie em apreciação, a vítima era um menor de 18 anos, filho de pais pobres, pois o seu genitor era maquinista da marinha mercante, e fazia o curso de radiotelegrafista, prestes a ultimá-lo. Era um valor econômico potencial, na iminência de fazer-se valer, em benefício das necessidades da família, de quem seria, por certo, para o futuro, esperança legítima e arrimo do lar.

Conheço dos embargos, como já acentuei, e os recebo, para que a indenização devida ao embargante se apure na execução, por arbitramento, na forma do art. 1.553 do Código

Civil ou por outro critério que à Justiça parecer mais idôneo.

VISTA

O Sr. Ministro Adauto Cardoso:
— Sr. Presidente — como tenho casos idênticos ao presente, peço vista dos autos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Pediu vista o Ministro Adauto Cardoso, após o voto do Relator conhecendo dos embargos e recebendo-os.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Luiz Gallotti. Relator, o Exmo Sr. Ministro Adalício Nogueira. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Adauto Cardoso, Djací Falcão, Eloy da Rocha, Aliomar Baleeiro, Adalício Nogueira, Evandro Lins, Hermes Lima, Pedro Chaves, Victor Nunes, Gonçalves de Oliveira, Cândido Motta Filho. Ausentes justificadamente os Exmos. Srs. Ministros Lafayette de Andrade, Hahnemann Guimarães e Prado Kelly. Impedido, o Exmo. Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro.

Brasília, 26 de abril de 1967. —
Alvaro Ferreira dos Santos, Vice-Diretor-Geral.

VISTA

O Sr. Ministro Adauto Cardoso:
— Sr. Presidente, pedi vista destes autos por causa do interesse que no meu espírito suscitou a referência que o eminente relator fez a julgado anterior, sufragado à unanimidade, no qual se teria admitido o princípio da responsabilidade por dano moral.

Verifiquei, porém, que tal julgado, um autêntico *leading case*, de que foi relator o eminente Ministro Aliomar Baleeiro, na realidade, se contava dentro dos limites do que propugna, há muitos anos, uma volumosa corrente doutrinária: o reconhecimento do dano potencial ou eventual, do lucro cessante virtual.

O acórdão recorrido deixou bem nítido o fato de que se inspirava em

realidades econômicas suscetíveis de avaliação, mandando que se procedesse, no caso, segundo as normas do art. 1.553 do Código Civil.

Esclarecido êsse ponto, não tenho dúvida em acompanhar o brilhante voto do eminente Sr. Ministro Adalício Nogueira, relator dos embargos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conhecidos e recebidos os embargos. Unanimemente.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Luiz Gallotti. Relator, o Exmo. Sr. Ministro Adalício Nogueira. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Adauto Cardoso, Djací Falcão, Eloy da Rocha, Aliomar Baleeiro, Adalício Nogueira, Evandro Lins, Hermes Lima, Pedro Chaves, Victor Nunes, Gonçalves de Oliveira, Cândido Motta Filho, Lafayete de Andrade e Hahnemann Guimarães. Licenciado, o Exmo. Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro.

Brasília, 3 de maio de 1967. —
Alvaro Ferreira dos Santos, Vice-Diretor-Geral.

MANDADO DE SEGURANÇA
N.º 2.619

Tribunal Pleno

Requerentes: Júlio Pires Louzada e outro.

Informante: Mesa Diretora da Assembléia Legislativa.

Relator: Des. Perez Lima.

Servidor público. Para ser efetivado está sujeito a concurso público de títulos e provas. Denegação da segurança.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Mandado de Segurança número 2.619:

Acordam os Juízes do Tribunal de Justiça, em sessão plena, denegar a segurança.

Conforme se vê do documento de fls. 21, os impetrantes foram nomeados, em caráter *interino*, pela Mesa